



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003824 - RN (2022/0147990-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE**
COSERN
ADVOGADOS : **WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215**
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
CELDO VICTOR QUEIROZ CORREIA - RN011992
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ARTHUR FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS - RN004643**
RENATO ARRUDA DAS NEVES - RN012492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

2. Na hipótese, em relação aos apontados arts. arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015, a alegação da recorrente de ilegitimidade passiva mostra-se incompreensível, uma vez que a ação busca anular cobrança por ela promovida em nome próprio.

4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003824 - RN (2022/0147990-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE**
COSERN
ADVOGADOS : **WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215**
ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
CELDO VICTOR QUEIROZ CORREIA - RN011992
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ARTHUR FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS - RN004643**
RENATO ARRUDA DAS NEVES - RN012492

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).
2. Na hipótese, em relação aos apontados arts. arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015, a alegação da recorrente de ilegitimidade passiva mostra-se incompreensível, uma vez que a ação busca anular cobrança por ela promovida em nome próprio.
4. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN contra a decisão constante às e-STJ fls. 327/330, em que, entendendo aplicáveis os óbices estampados nas Súmulas 284 do STF e 211 do STJ, não conheci do recurso especial no qual a empresa defende, a título de repasse econômico, a cobrança de diferenças de tarifa paga com alíquota de ICMS menor que a devida.

Nas suas razões (e-STJ fls. 334/340), a empresa agravante sustenta que: (i) é inaplicável a Súmula 284 do STF, pois "não se discute aqui uma operação eletiva da COSERN, uma intenção de cobrança de diferenças de ICMS ao consumidor, mas meramente o exercício de seu direito/dever legal de repassar o ônus ao consumidor, o que é inerente à natureza do indireta do tributo"; (ii) é inaplicável a Súmula 211 do STJ, visto que "a matéria do recurso foi efetivamente prequestionada e apreciada pela instância de origem, havendo concreta decisão do TJRN sobre a matéria de fundo do art. 2º da Lei n. 9.427/1996 e o art. 9º, § 1º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, inclusive com menção expressa aos enunciados no acórdão dos embargos de declaração".

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 345.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de ação ordinária na qual a parte agravada requereu a anulação da cobrança realizada pela COSERN relativa a diferenças de recolhimento do ICMS identificadas pelo fisco, decorrentes de adoção de alíquota incorreta à unidade consumidora em questão.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido procedente.

Na sequência, o TJRN deu parcial provimento ao recurso da empresa concessionária, com a seguinte motivação:

[...]

8. Pretende o apelante o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, vez que a relação jurídica tem a perspectiva de trazer a discussão quanto à alíquota do ICMS sobre a energia elétrica.

9. Assiste-lhe razão em parte, tão somente quanto à discussão da alíquota do ICMS. Explico.

10. Argumenta o apelado que o valor cobrado na fatura do mês de agosto de 2014 relativo ao ICMS dos meses de setembro de 2009 a junho de 2014, houve uma majoração na base de cálculo, bem como na alíquota, passando de 17% para 25%, depois para 27%, sem comunicação previa ao consumidor.

11. No presente caso, a matéria posta em discussão, em um primeiro momento, diz respeito à base de cálculo do tributo cobrado ao recorrido, cujo sujeito passivo é o Estado do Rio Grande do Norte, que realiza a arrecadação. No entanto, não cabe ao apelado discutir majoração da alíquota do tributo, vez que

esse parâmetro é estabelecido por Lei estadual.

12. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a concessionária de energia elétrica não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a alíquota do ICMS.

[...]

13. Isto posto, acolho a parcialmente a preliminar de ilegitimidade da Companhia de Energia Elétrica do Estado do Rio Grande do Norte - Cosern tão somente quanto à discussão da alíquota do ICMS, razão pela qual deve ser apreciado o pedido inicial no que refere a forma de pagamento dos valores cobrados.

MÉRITO

14. Como dito, impede agora apreciar o pedido alternativo realizado pelo apelado no que refere a cobrança de diferenças de ICMS.

15. Compulsando os autos, verifico que a apelante cobrou a diferença do ICMS no período de setembro/2009 a junho/2014, ocorre que de acordo com a determinação da Resolução nº 414/2010 da Aneel, em seu art. 113, I e § 1º, prevê que:

[...]

16. Nesse passo, a cobrança da diferença do ICMS é devida pela parte apelante, nos termos do que dispõe a resolução acima mencionada, ou seja, os três últimos ciclos do faturamento anterior, bem como o seu parcelamento pelo dobro do prazo.

17. Sendo assim, merece reforma a sentença para nos casos de faturamento incorreto, deve a empresa de energia elétrica, ora apelante, observar o disposto na Resolução nº 414/2010 da Aneel e proceder a cobrança dos valores faturados a menor apenas os três últimos ciclos do faturamento anterior, assim como o seu parcelamento pelo dobro do prazo.

Pois bem.

Inicialmente, reitero que a alegação de ilegitimidade passiva, fundada nos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015, mostra-se deficiente.

No apelo especial, afirmou a recorrente:

Na posição de substituta tributária, a COSERN foi compelida a antecipar o ICMS acumulado ao Estado do Rio Grande do Norte, tudo após fiscalização promovida pela Fazenda Estadual. Como não poderia deixar de ser, então, uma vez tendo adimplido o ICMS devido pela responsável pela unidade consumidora, promoveu a recorrente o respectivo repasse para a responsável pela unidade consumidora.

Do que se observa, no presente caso, a empresa concessionária não atuou em nome do estado como mero agente arrecadador, mas buscou obter do consumidor o ressarcimento das diferenças de ICMS que foi obrigada a recolher.

Acresço que, diversamente do afirmado pela agravante, ela não atua como substituta tributária do ICMS incidente sobre fornecimento de energia elétrica, sendo ela, como cediço, contribuinte de direito da exação.

O fato de a concessionária poder repassar o custo do ICMS ao consumidor final não muda a sua sujeição passiva tributária perante a Fazenda Pública estadual.

Nesse contexto, cuidando de ação de cobrança promovida em nome próprio, mostram-se incompreensível a alegação de ilegitimidade passiva, sendo aplicável no ponto o óbice estampado na Súmula 284 do STF.

No que tange ao mérito da cobrança propriamente dito, reafirmo que os apontados arts. 2º da Lei n. 9.427/1996 e 9º, § 1º, II, da LC 87/1996, assim como as teses neles amparadas, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram efetivamente examinados no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no tópico, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Frise-se que, "para o prequestionamento da matéria, não basta que a Corte de origem considere prequestionadas as matérias suscitadas pelas partes, mas que tenha efetivamente analisado o tema controvertido" (AgInt no AREsp n. 1.596.952/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.). No mesmo sentido: (AgInt no REsp n. 1.790.880/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019.).

Cumprе destacar, ainda, que, por ocasião do julgamento do anterior recurso especial manejado nesses autos (REsp 1729279/RN), o único vício de integração identificado no acórdão recorrido foi o referente à distribuição dos ônus sucumbenciais, sendo certo que contra essa decisão não houve oportuna impugnação pelo ente público recorrente.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.003.824 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0147990-9

Número de Origem:

01039916020148200101 1039916020148200101 20150182126

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

CELDO VICTOR QUEIROZ CORREIA - RN011992

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ARTHUR FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS - RN004643

RENATO ARRUDA DAS NEVES - RN012492

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

ADVOGADOS : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN003215

ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

CELDO VICTOR QUEIROZ CORREIA - RN011992

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ARTHUR FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS - RN004643

RENATO ARRUDA DAS NEVES - RN012492

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024